



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo nº** 311354/2020  
**Origem/Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
**Assunto** Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona  
**Parecer nº** 3.202/SGAC/PGE/2020  
**Local e Data** Cuiabá, 16/11/2020  
**Procurador** Leonardo Vieira de Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA. CONTRADIÇÃO NO LIMITE INDIVIDUAL PARA ADESÃO DE QUANTITATIVO DE ITENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE SEGUNDO CRITÉRIOS DO REGULAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade de **contratação por adesão "carona"** à **Ata de Registro de Preços nº 074/2020 do Município de Poxoréu/MT**, Pregão Presencial n. 023/2020/Prefeitura Poxoréu, com o objetivo de aquisição de equipamentos topográficos que serão utilizados para atividades de levantamento e cadastramento de imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso.

O valor da contratação pretendida é de R\$ 96.100,00 (noventa e seis mil e cem reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 155/157.

É o que importa relatar.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA**

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

**Art. 52. [...]**

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

### **2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA**

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

**O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.**

**O órgão demandante acostou o Termo de Referência nº 01/2020/SEAPS/SEPLAG (fls. 03/12), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação**, que se fundamenta “*Devido ao aumento da vistoria in loco, o Receptor GNSS servirá para dar celeridade as atividades de fiscalização da Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário da SEPLAG, elencadas no art. 92 do Regimento Interno da SEPLAG (...) O equipamento será necessário para capturar a topografia e georreferenciar áreas dos imóveis estaduais com precisão proporcionando um melhor desempenho das atividades da CPI/SEAPS*” (fl. 03).

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

**A autoridade competente autorizou a contratação (fl. 12).**

**O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços (fls. 13/18), confirmando a sua vigência.**

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual nº 840/2017, que **o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata**. Tem-se, pelos autos, que a ARP tem vigência até 28/07/2021.

Também consta dos autos a cópia integral do **Edital do Pregão**, do qual se



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

infiere a **possibilidade de adesão carona** em seu anexo VII (fl. 30), bem como a **homologação do procedimento de licitação** que originou o Registro de Preço (fls. 98/100).

Consta na fl. 140 a solicitação para o encaminhamento ao setor de aquisições da SEPLAG/MT **cópia da publicação da Ata de Registro de Preço nº 074/2020/Prefeitura Poxoréu no Diário Oficial** para fins de atendimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 840/17, **todavia, não fora até o presente momento juntada a citada documentação.**

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, **o órgão gerenciador manifestou sua concordância com a adesão (fl. 79).**

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fls. 96/97.**

*In casu*, deve ser sanado pela setorial competente da SEPLAG/MT junto ao órgão gerenciador da ata de registro de preço **contradição relativa ao limite individual para adesão de quantitativo de itens**, previsto em 25% (vinte e cinco por cento) na cláusula quarta da ata de registro de preço (fl. 14) e aparentemente em 100% (cem por cento) na cláusula décima sexta (fl. 18). Nesse caso, deve-se juntar aos autos informação do órgão gerenciador da ata e/ou justificativa da própria Administração esclarecendo os fatos para regularidade da contratação.

O comprovante de registro do processo administrativo de aquisição **no sistema SIAG/SEPLAG fora colacionado na folha 103.**

Demais disso, **deve ser solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, caput, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017:**

**Art. 75.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**§ 1º** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. [...]

**Art. 76.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

**Parágrafo único.** A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto.

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES).**

O encaminhamento para a SEPLAG consta do checklist de fls. 155/157 que ocorrerá após a manifestação da PGE/MT.

#### **2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ”.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente de valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Há demonstração do empenho compatível com o valor que se pretende contratar, conforme se verifica às **fls. 145/146**.

### **2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008 Plenário, Acórdão nº 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

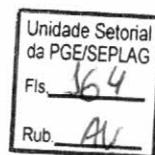
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto nº 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Também nesse sentido, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise crítica**, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado. Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (**fl. 77**), podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação. Entretanto, nota-se que não se utilizou todas as fontes de pesquisa indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017, visto que não resta claro se a fonte indicada no inciso I fora utilizada, nem foi apresentada justificativa suficiente. Ademais, não se seguiu o procedimento fixado no art. 7º do Decreto 840/17, que foi modificado com a publicação do Decreto 219/19.

**Ressalta-se que não fora utilizada/justificada consulta ao Sistema “Radar**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**de Controle Público” do TCE/MT.**

**Igualmente não foi juntada análise crítica do mapa comparativo de preços.**

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas” (§ 5º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017).

## **2.6 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, **a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES**, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Desse modo, por **NÃO** constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, **dispensa-se a autorização prévia do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17).



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA**

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (fl. 121);
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, (fl. 129);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal de Ribeirão Preto/SP, (fl. 119);
- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de São Paulo (fl. 118);
- Certidão negativa conjunta SEFAZ/PGE/SP (fl. 118);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda (fl. 117);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl.120);
- Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (fl. 141), do TCE (**ausente**), CNJ (**ausente**) e do TCU (**ausente**);
- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, (fl. 106);

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.**

### ***2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL***

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que “**a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona**”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

Por fim, ressalta-se que às fls. 131/139 foram juntadas cópias relativas ao **Contrato Administrativo nº 101/2018/SESP** para aquisição de material mobiliário para atender demanda do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso e respectiva nota de estorno de empenho, todavia, não ficou claro qual é a correlação dos citados documentos com o objeto do presente processo de aquisição.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **opino pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 074/2020/PREFEITURA DE POXORÉU**, desde que atendidas as recomendações apresentadas nesta opinião, ressaltando-se especialmente a necessidade de:

- sanar a contradição relativo ao limite individual para adesão de quantitativo de itens, previsto em 25% (vinte e cinco por cento) na cláusula quarta da ata de registro de preço (fl. 14) e em 100% (cem por cento) na cláusula décima sexta (fl. 18): nesse caso, deve-se juntar aos autos informação do órgão gerenciador da ata e/ou justificativa da própria Administração esclarecendo os fatos para regularidade da contratação;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Utilizar todas as fontes de pesquisas indicadas no § 1º, do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017, visto que não resta claro se a fonte indicada no inciso I fora utilizada, ou anexar justificativa para não utilização de algumas das fontes elencadas no citado disposto legal;

Juntar aos autos manifestação de análise crítica do Mapa Comparativo de Preços;

Utilizar consulta ao Sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT ou apresentar justificativa para a não utilização;

*Solicitação*  
 Juntar cópia da publicação da Ata de Registro de Preço nº 074/2020 da Prefeitura Poxoréu no Diário Oficial;

Juntar aos autos as certidões faltantes listadas no item 2.7.

- justificar qual é a correlação dos documentos juntados às fls. 131/139 com o objeto do presente processo de aquisição.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza  
Procurador do Estado.



Governo do Estado de Mato Grosso  
 PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>311354/2020 - PGE.Net 2020.02.008133</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3202/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 16 de novembro de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS.27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 311354/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 383BE0